



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13984.000880/2004-71
Recurso n° : 136.700
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Recorrente : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL
S/A.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 13984.000880/2004-71
Resolução nº : 303-01.387

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração às fls. 551/561, pelo qual se exige Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 2000, em razão de glosa de área declarada como de reserva legal, produtos vegetais e exploração extrativa, objeto de plano de manejo, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Goulart”, localizado no município de Santa Cecília/SC.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Em resposta à intimação de fls. 04 (anterior à lavratura do AI), o contribuinte juntou aos autos Plano de Manejo, Ficha de Controle Mensal para Transporte e Certificado de Cadastro do Imóvel (onde consta a expressão ‘grande área produtiva’, segundo destaca-se às fls. 06/07).

Também às fls. 38/42 consta Laudo Técnico - Mapa de Uso, ART às fls. 47, Matrícula do Imóvel às fls. 50/59 e Notas Fiscais às fls. 68/199, 202/399, 402/531.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 562), o contribuinte interpôs Impugnação, tempestivamente, às fls. 566/588, alegando, em suma, que:

- I. há vício de forma no referido auto de infração, pois não consta do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), como previsto nos arts. 2º e 3º da Portaria 3007, o que propicia nulidade do lançamento, pois, segundo o art. 11 da norma citada, o MPF é dispensado apenas no tratamento automático das declarações (malhas fiscais);
- II. emitiu-se Auto de Infração baseado exclusivamente em presunção, pois se o documento do INCRA não é suficiente, então deveria a fiscalização (mediante MPF-D) dirigir-se à área em questão e tão somente assim, se fosse o caso, desconsiderar o documento oficial expedido pelo INCRA;
- III. no presente caso não existe nenhuma prova que possa levar às presunções dos senhores fiscais, ao contrário,

Processo nº : 13984.000880/2004-71
Resolução nº : 303-01.387

- IV. existe prova que a alíquota aplicada pela contribuinte foi realizada de forma correta;
- V. classificada a área em questão como grande propriedade produtiva, corretas as alíquotas utilizadas pela contribuinte, já que
- VI. possui grau de utilização-GU igual ou superior a 80%;
- VII. com a documentação e dados apresentados pela contribuinte, resta impossível a aplicação da presunção;
- VIII. se a administração fazendária alega o fato, deve prová-lo, e não encontrando prova nos autos, a presunção é ilegal;
- IX. o referido auto é permeado por abuso de direito e poder, violando o art. 5º da LICC, relacionado ao ônus da prova ao contribuinte, devendo ser considerado nulo, pois além do exposto não há prova da ocorrência do fato gerador;
- X. o Plano de Manejo apresentado foi aprovado pelo IBAMA, conforme legislação do ITR, sendo seu cronograma devidamente cumprido, não devendo ser confundido com Plano de Manejo com Autorização de Exploração;
- XI. o Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA sobre a área em questão tinha cronograma para cinco anos a partir do ano de 1997, portanto, plenamente válido no ano de 1999;
- XII. segundo a Portaria Interinstitucional 01/96, a aprovação do mencionado plano é requisito para a expedição de Autorização para Exploração;
- XIII. caso prevaleça a exigência dos supostos impostos, as multas impostas não devem ultrapassar 20%, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo caráter confiscatório e desviando-se de sua finalidade;
- XIV. assim, o que a legislação do ITR determina é que o Plano de Manejo (PMFS) esteja aprovado e não a

Processo nº : 13984.000880/2004-71
Resolução nº : 303-01.387

autorização de exploração (que é expedida anualmente para um determinado módulo da área);

- XV. no presente caso, conforme documentos anexos, o Plano de Manejo foi devidamente aprovado (publicado em órgão de imprensa) e seu cronograma foi devidamente cumprido, devendo ser julgado insubsistente o AI que desconsiderou tal aprovação;
- XVI. o Fiscal indevidamente desconsiderou que a Fazenda Paio de Baixo encontra-se dentro dos limites da Fazenda Goulart, o que foi devidamente demonstrado;
- XVII. demonstrado que o 'grau de utilização' e a alíquota praticada pela contribuinte foram feitas de forma correta e lícita, merece ser declarado nulo o auto de infração;
- XVIII. a penalidade imputada reveste-se de ilegalidade por ultrapassar em muito os lindes do próprio imposto, o que enseja o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte, ferindo-lhe o pleno direito de propriedade e a sua capacidade econômica pela via do confisco;
- XIX. embora tenha certeza que é indevida a exigência dos supostos impostos cobrados, se estes prevalecerem, não deve a multa ser superior a 20% como ficou devidamente demonstrado;
- XX. a aplicação da taxa SELIC fere os princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da indelegabilidade da competência e da legalidade, pois embora a Lei 9.065/95 pretenda equipará-la a juros moratórios, a mesma possui natureza remuneratória e sua aplicação infringe os arts. 161, § 1º do CTN e 192, § 3º da CF, devendo ser excluído do cálculo o excedente a 1% ao mês.

Ante o exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do Auto de Infração em foco.

Anexou os documentos de fls. 589/682.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 684/708), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Processo nº : 13984.000880/2004-71
Resolução nº : 303-01.387

“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. VICIO A ENSEJAR A DECRETACÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

ITR. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da área urbana do município. Se qualquer dessas condições for fato incontroverso no processo, ou estiver comprovada documentalmente, o fato gerador do imposto está perfeitamente caracterizado, não sendo deduzido de outros e, conseqüentemente, não advém de presunção.

DITR. COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS. Cabe ao contribuinte comprovar os fatos consignados em sua declaração do ITR, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, que procederá à determinação e ao lançamento de ofício da diferença de imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas de conservação ambiental da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação, mediante laudo técnico, da extensão das áreas de preservação permanente, e da averbação da área de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que a área explorada em regime de manejo sustentado seja computada no grau de utilização do imóvel, deve ser comprovada a aprovação do plano de exploração e do cronograma estabelecido, bem como o cumprimento desse cronograma, mediante relatório protocolizado no órgão competente.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O grau de utilização do imóvel é dado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, nos termos do inc. VI, do art. § 1º, art. 10, da Lei 9.393/1996. A alíquota aplicável é obtida a partir da tabela mencionada no art. 11 do mesmo diploma legal, segundo a área e grau de utilização do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente ”



Processo n° : 13984.000880/2004-71
Resolução n° : 303-01.387

Ciente da decisão singular (AR fls. 711), o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 712/737, reiterando as alegações anteriores.

Requer conhecimento e provimento do recurso em foco e cancelamento do referido Auto de Infração.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 37 à 531, entre os quais Ofícios de aprovação dos projetos de reflorestamento, Laudos Técnicos (fls. 38/47) e Relação de Bens e Direito para Arrolamento (fls. 752/753).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em quatro volumes, constando numeração até à fl. 755, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13984.000880/2004-71
Resolução nº : 303-01.387

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 551/561), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área utilizada para exploração extrativa, grau de utilização e plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo IBAMA, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Goulart", localizado no município de Santa Cecília/SC.

No momento, entendo que a análise deve restringir-se às áreas destinadas ao plano de manejo florestal aprovado pelo IBAMA e seu grau de utilização declarada, para as quais, em que pese o contribuinte ter apresentado os documentos de fls. 08 a 27, 38 a 545 e 589 a 682, quais sejam, aprovação do plano de manejo florestal pelo aprovado IBAMA, cópia da matrícula do imóvel, notas fiscais, laudo técnico, etc., deparo-me que esses documentos ora referem-se à Fazenda Goulart, ora às Fazendas Paiol de Baixo e Serra do Girau.

Embora tenha sido colacionado pelo contribuinte grande quantidade documental, bem como explicitado que as fazendas citadas tratam-se do mesmo imóvel, não há nos autos prova cabal de tal afirmação, tão-somente uma foto aérea de fls. 49.

Tais documentos não expressam a veracidade dessas informações declaradas pelo contribuinte, dificultando a análise da efetiva exploração extrativa e do grau de utilização da área.

Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e os sucessivos julgamentos havidos neste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, acolhendo os reclamos dos contribuintes no que pertine ao ITR, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, no presente caso, já que tudo indica, que a alegação do contribuinte, quanto à veracidade de sua declaração no que tange aos dados supra mencionados, exercício 2000, é verdadeira, o que não se pode acatar sem que o meio de prova represente meio hábil e idôneo para que haja a sua exata mensuração.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o Recorrente para apresentar a esta Corte, documentos que

Processo n° : 13984.000880/2004-71
Resolução n° : 303-01.387

comproven que as Fazendas Goulart, Paio de Baixo e Serra do Girau tratam-se do mesmo imóvel, a fim de que seja apreciado a veracidade das declarações referentes a exploração extrativa, grau de utilização e plano de manejo florestal aprovado pelo IBAMA.

Quanto às demais questões travadas nos autos, serão objeto de manifestação assim que tornem os autos a julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI -Relator